

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**
.....
.....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

